



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000301105**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000930-10.2022.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante CLAUDIO DE OLIVEIRA MACHADO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**RICHARD PAE KIM**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1000930-10.2022.8.26.0655

**Apelante: Claudio de Oliveira Machado**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**

Comarca: Várzea Paulista - 1ª Vara

**Voto nº 4.780**

**APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. TEOR CONCLUSIVO CABAL DO LAUDO PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR ELEMENTOS OUTROS DE PROVA. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO. JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

**Recurso do autor.** Atividades habituais de mestre de construção civil. Acidente de trajeto com fratura do rádio distal esquerdo. Inexistência de incapacidade laboral. Não há alterações de movimentos e de força do seguimento afetado. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial. Ausência de impugnação científica do laudo médico. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Recurso desprovido.

**SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA**

**RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de CLAUDIO DE OLIVEIRA MACHADO interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Heloisa Helena Palhares Montenegro de Moraes*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da parte vencida ao

pagamento de verbas sucumbenciais, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por fim, consignou-se que o ressarcimento do valor dos honorários periciais adiantados pelo INSS poderá ser executado nos próprios autos, na forma estabelecida pelo Tema 1.044/STJ (fls.153/155).

Apela o autor objetivando a reforma da sentença, ao aduzir, em síntese, efetiva incapacidade laborativa. O laudo pericial, inconclusivo, foi devidamente impugnado. Sustenta que em virtude do acidente de trabalho regularmente documentado nos autos, sofreu fratura do rádio distal esquerdo, com sequelas que impõem permanente demanda de maior esforço para a realização das atividades laborais habituais na função de mestre de construção civil. De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de redução da capacidade para o trabalho, ainda que em grau mínimo, dão ensejo à indenização acidentária. A perícia está divorciada da realidade fática e com base no princípio do livre convencimento motivado e nos precedentes do TJSP e do STJ, as demais provas devem ser analisadas, considerando os dados coletados, à luz do histórico profissional e das características pessoais, sociais e conjunturais do segurado; diante da contradição quanto à existência ou não de incapacidade parcial, pugna pela aplicação do princípio *in dubio pro misero* (fls. 158/161).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl.169) e as partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

### **Fundamento e voto.**

A respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício, no exercício da função de mestre – construção civil, sofreu acidente de trabalho em 1º/6/2007, o qual lhe causou fratura do rádio distal esquerdo, com sequelas que reduziram sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de auxílio-acidente.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fls.22/23).

O INSS concedeu benefício de auxílio-doença **acidentário**, no

período compreendido entre 17/6/2007 e 30/6/2008 (fl.33).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita *Dra. Regina Treymann* (fls.88/106), atestando a **ausência de incapacidade laborativa relacionada às sequelas alegadas**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…) HISTÓRICO DA QUEIXA:

Refere que trabalhava normalmente, no 4º vínculo junto à empresa Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda., desde 01/08/06, como Carpinteiro, sendo promovido a Encarregado de Obras em 01/03/07 (CTPS pág.24) até data que não se recorda quando sofreu acidente motociclístico no trajeto casa-trabalho, sem traumatismo cranioencefálico, com trauma direto de punho esquerdo e tórax.

Foi socorrido pelo Resgate ao Hospital de Itanhaém onde foi submetido a exames radiológicos que descartaram fratura de gradeado costal ou esterno, confirmando fratura distal de rádio esquerdo.

Teve imobilizado seu membro superior esquerdo com tala axilo-palmar, sendo liberado no mesmo dia para, retornando após 3 dias para realização de osteossíntese no Hospital Glória sem relato de intercorrências intra ou pós-operatória imediatas.

Permaneceu em Benefício Previdenciário de Espécie Acidentária (B91) no período de 17/06/07 a 30/06/07.

Consta à fl. 24 dos Autos, transcrição no Laudo Médico Pericial Previdenciário emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pela empresa.

Retornou ao trabalho nas mesmas funções de Encarregado de Obras.

Não teve outros afastamentos ou atestados pela mesma queixa.

Foi demitido em 07/12/14.

Tempo total de trabalho de 8 anos e 4 meses.

Após a demissão, recebeu 5 parcelas do Seguro Desemprego, e foi recontratado pela mesma empresa em 01/10/15, permaneceu 2 meses para finalização de obra.

Trabalhou como Autônomo de 01/02/16 a 04/2020/01/17.

Confirma que foi considerado apto em todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais.

Refere não estar recebendo benefícios previdenciários.

Atualmente queixa-se de “inchaço” do antebraço esquerdo aos esforços, sem anormalidades detectadas em avaliações ortopédicas, sem nova proposta de tratamento ou afastamento pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Autor, confirma alta médica/cirúrgica na vigência do Benefício em questão, não estando em tratamento específico por tais queixas.

Nega incapacidade laborativa para as funções de Encarregado ou Supervisor de Obras, apenas incômodo.

Observação: Consta na CNH renovada em 03/07/21, aptidão para categorias AB (motocicleta e carro de passeio).

(...)

**EXAME DO LOCAL ESPECÍFICO DA QUEIXA:**

Punhos e Mãos: sem deformidades, sem assimetrias, sem amputações, sem lesões importantes de unhas.

Cicatriz cirúrgica na região medial do punho esquerdo compatível com procedimento descrito.

Sem alterações de sensibilidade nos territórios dos nervos, sem neuromas.

Amplitude de movimentos, ativos ou passivos, conservada das articulações dos dedos, pinça interdigital entre o polegar e o indicador conservada, com discreta redução de supinação de antebraço esquerdo.

Força de preensão global conservada, funcionalidade, coordenação e destreza conservadas.

Presença de calosidades palmares exacerbadas evidenciando uso intensivo e frequente.

Sinal negativo para tendinite de polegar (Finkelstein).

**RACIOCÍNIO TÉCNICO PERICIAL**

**DA NATUREZA DAS LESÕES**

Os documentos acostados aos Autos, Anamnese e Exame Médico Pericial apontam que o Autor se encontra em pós-operatório de fratura do punho esquerdo. CID10: S52.5.

**DO NEXO**

Trata-se de acidente de trajeto, reconhecido pela empregadora, com concessão de Espécie Acidentária pela Perícia Médica da Autarquia (fl.24) e dispensando Vistoria aos postos de trabalho do Autor.

**O Exame Médico Pericial não constatou manifestações clínicas incapacitantes ou de redução funcional, relacionadas à patologia citada na Exordial.**” (fls.92/95 – g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** do trauma no membro superior esquerdo com o

acidente de trabalho sofrido é incontroverso, ante a emissão de CAT pela empregadora e a concessão administrativa de benefício acidentário, ratificado pelo teor das conclusões da perita do Juízo, a qual atestou a relação de causalidade entre a lesão e o infortúnio.

Por outro lado, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando a *expert* que da fratura no punho esquerdo, não há manifestações clínicas incapacitantes ou de redução funcional (fl.95).

Nesse sentido, ao proceder ao exame específico, a perita atestou o seguinte: “Punhos e Mãos: sem deformidades, sem assimetrias, sem amputações, sem lesões importantes de unhas. Cicatriz cirúrgica na região medial do punho esquerdo compatível com procedimento descrito. Sem alterações de sensibilidade nos territórios dos nervos, sem neuromas. Amplitude de movimentos, ativos ou passivos, conservada das articulações dos dedos, pinça interdigital entre o polegar e o indicador conservada, com discreta redução de supinação de antebraço esquerdo. **Força de preensão global conservada, funcionalidade, coordenação e destreza conservadas.** Presença de calosidades palmares exacerbadas evidenciando uso intensivo e frequente. Sinal negativo para tendinite de polegar (Finkelstein)” (fls.94/95 - g.n.).

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistora judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cediço, em infortunistica o que se repara é a incapacidade laborativa necessariamente resultante do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia em si.

Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ, esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso vertente.

Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma,

julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

**Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.**

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **FRATURA NO ANTEBRAÇO ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. ISENÇÃO DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Recurso do autor. Atividades habituais de tratador de animais. **Acidente típico com fratura em membro superior esquerdo. Inexistência de incapacidade laboral. Não há alterações de movimentos e força do seguimento afetado. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial.** Ausência de impugnação científica do laudo médico. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. Descabimento da incidência do princípio in dubio pro misero. Recurso desprovido. 2. Ônus sucumbencial. Segurado isento do pagamento de verbas de sucumbência lato sensu, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 3. Sentença de improcedência mantida, ressalvada a supracitada isenção legal em favor do autor. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (TJSP, Apelação Cível nº 1000609-53.2023.8.26.0456, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Dr. Richard Pae Kim, Data do julgamento: 10/9/2024, Data da publicação: 10/9/2024).**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente *in itinere* – **Fratura do rádio do antebraço esquerdo – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido** - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível nº 1029600-32.2022.8.26.0405, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Alberto Gentil, Data do julgamento: 4/9/2024, Data da publicação: 4/9/2024).

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. AUXÍLIO-ACIDENTE. **Sequela de fratura no braço esquerdo. Acidente do trabalho. Não comprovada redução da capacidade laboral.** Nova perícia judicial por especialista em Ortopedia. Preclusão configurada. Desnecessidade. O laudo pericial tem elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessárias outras diligências para a instrução do feito. Benefício indevido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1058945-04.2022.8.26.0224, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Carlos Monnerat, Data do julgamento: 28/8/2024, Data da publicação: 28/8/2024). (g.n)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escorreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

**RICHARD PAE KIM**  
**Relator**